

SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2021, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO/SC.

ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, na condição de licitante, vem perante esse Pregoeiro apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo e requerendo o que segue abaixo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O pregoeiro decidiu inabilitar a ora recorrente sob o seguinte argumento:

“ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA inabilitado. Motivo: Não apresentou o item 7.5.4 do edital”

Não obstante a decisão do pregoeiro, vejamos o que estabelece o subitem 7.5.4 do edital:

7.5.4 Comprovação de que o(s) consultor(es) autorizados pela CVM e certificados pelas entidades ANBIMA/APIMEC/ou outro órgão autorizado, pertence(m) ao quadro da licitante na data prevista para entrega dos envelopes, comprovando o vínculo deste responsável técnico com a licitante, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo

que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ocorre que a documentação anexada do Ato Declaratório se refere à autorização da CVM para a ANDALUZ prestar o serviço de consultoria de valores mobiliários e o contrato social, devidamente anexado, traz o sócio administrador AUGUSTO MERGULHÃO SCHMIDT, como DIRETOR DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Assim, os documentos comprovam tanto o registro da ora recorrente como CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, bem como o seu sócio administrador como Diretor de Investimentos.

Isto porque a Instrução CVM nº 592/2017, prevê o seguinte:

“Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

(...)

III – atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um diretor estatutário, o qual deve estar registrado na CVM como consultor de valores mobiliários;”

Como se vê, ao emitir o registro da ANDALUZ na CVM e aprovar o registro do sócio administrador AUGUSTO MERGULHÃO SCHMIDT, como DIRETOR DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, a CVM certifica que ele possui as qualificações exigidas no subitem 7.5.4 do edital, uma vez que, para ser consultor de valores mobiliários registrado na CVM, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no subitem do edital em questão. Senão, vejamos o que estabelece a Instrução CVM nº 592/2017, sobre este tema:

***Seção I – Consultor de Valores Mobiliários – Pessoa Natural
Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção de autorização pela***

CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

(...)

II – ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

Já o Anexo 5-I da mesma Instrução CVM, estabelece o que se segue:

ANEXO 5-I

DOCUMENTOS DO CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS - PESSOA NATURAL

Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento assinado pelo interessado;

II – Comprovante de aprovação em exame de certificação;

III – cópia do diploma de conclusão do curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

IV – Informações cadastrais previstas na instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

Assim, considerando que a CVM já exige a aprovação em exame de certificação para o registro da CONSULTORIA PESSOA JURÍDICA bem como assim do seu diretor de investimentos, como é o caso do sócio administrador AUGUSTO MERGULHÃO SCHMIDT, como DIRETOR DE

CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, o requisito do edital foi plenamente atendido pela ora recorrente.

Importante ressaltar que ainda que pairassem dúvidas acerca do pleno cumprimento das regras editalícias por esta empresa recorrente, o Pregoeiro poderia se utilizar de diligências junto a própria CVM para esclarecimento de eventual dúvida, sobretudo porque, ao manter a inabilitação da ora recorrente, a administração pública municipal estará afastando proposta muito mais vantajosa em relação àquela declarada vencedora, bem como pelo fato de que a proposta da empresa ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA foi a melhor preço e atendeu plenamente às regras do edital.

Ademais, uma simples consulta no site da CVM sanaria eventual dúvida do pregoeiro, já que o nome do sócio administrador aparece no registro da CVM como DIRETOR DE INVESTIMENTOS da referida ANDALUZ, como mostra a página abaixo:



DADOS CADASTRAIS DE CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
CNPJ : 36.488.241/0001-79
Denominação Comercial : ANDALUZ INVESTIMENTOS
Endereço : QUADRA SCN QUADRA 1 BL G SL 1015 E 1016 - ASA NORTE
Cidade : BRASÍLIA
UF : DF
CEP : 70711-070
DDD :
FAX :
DDD : 61
TEL : 8408-9410
DIRETOR CONSULTORIA DE VM: AUGUSTO MERGULHÃO SCHMIDT
Data de Registro : 22/05/2020
Situação : EM FUNCIONAMENTO NORMAL
Website : WWW.ANDALUZINVESTIMENTOS.COM.BR

Por fim, e não menos importante, cabe destacar o que assevera o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, a empresa ora recorrente requer:

- a) o acolhimento do presente recurso, porquanto plenamente aderente aos termos da lei e princípio de que regem a licitação;
- b) rever a decisão que declarou inabilitada a empresa ANDALUZ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, porquanto resta demonstrado o atendimento ao que está exigido no subitem 7.5.4 do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO
MERGULHAO
SCHMIDT



Assinado de forma digital por
AUGUSTO MERGULHAO SCHMIDT
Dados: 2021.02.09 10:36:01 -03'00'

AUGUSTO MERGULHÃO SCHMIDT

Sócio administrador - Representante legal